

2. DOUTRINA NACIONAL

2.1

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NO PROCESSO PENAL

CLEUNICE A. VALENTIM BASTOS PITOMBO

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Proteção legal – 3. Sentido e compreensões dos termos: 3.1 Intimidade e direito da personalidade – 4. Intimidade e vida privada, no processo penal: 4.1 No inquérito policial; 4.2 Na ação penal condenatória; 4.3 Na execução penal – 5. Paz pública e proteção da intimidade e da vida privada – 6. Conclusões.

Resumo: Analisa-se a abrangência, contornos e limitações da proteção constitucional da intimidade e da vida privada. A partir do conceito, procura-se fazer a distinção entre intimidade e vida privada, sem esquecer do direito à informação. Enfoca-se algumas formas de violação da intimidade e da vida privada, no curso da persecução penal. Ao final, observa-se de que forma o particular, sob o argumento de garantir a paz pública, vulnera a intimidade e a vida privada do indivíduo.

Palavras-chave: Intimidade; Vida privada; Direito da personalidade; Direito à informação; Dignidade da pessoa humana; Limites constitucionais; Processo penal.

1. Introdução

A Constituição da República, no âmbito, trouxe os princípios fundamentais. Dentre eles se acha “a dignidade da pessoa humana” (art. 1.º, inc. III). Cuida-se do reconhecimento de que a pessoa humana tem especial superioridade, no Direito Constitucional Pátrio. Com razão observou-se: “Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do

que isso, quando a põe como *fundamento* da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”.¹ Valor, afirma-se, ético-político.

A inviolabilidade da dignidade humana, à evidência, projeta-se nos direitos e garantias fundamentais. O processo penal, hoje, não se interpreta, nem se aplica sem recordação de tal enfoque. Resguardar a intimidade e a vida privada integra o feixe de garantias, postas a serviço da liberdade jurídica do indivíduo e da segurança da sociedade.

Assim, a tutela da intimidade e da vida privada pode ser enfocada sob diversos aspectos. Relaciona-se, por exemplo, com

⁽¹⁾ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *Revista de Direito Administrativo* 212/89. Rio de Janeiro : Renovar, abr./jun. 1998.

o direito à informação, ambos assegurados² na Constituição da República (art. 5.º, inc. X e XIV). Tal análise, porém, há que considerar a harmonia do sistema, que disciplina a convivência de dois Direitos Constitucionais, eventualmente, em conflito.³ Estuda-se-lhes a repercussão no âmbito do Direito Civil. Agora, em referência à reparação do dano,⁴ pela

eventual violação da intimidade e vida privada. No Direito Penal, discute-se sobre a conveniência e necessidade da criação de tipo penal, para tutelar a intimidade e a vida privada. E, no processo penal, o enfoque, na maioria das vezes, acha-se ligado à prova produzida.⁵

Todas as análises guardam grande relevância, mas, se cuidará, prevalentemente, dos reflexos da tutela da intimidade e da vida privada, na persecução penal, pois, ao Estado, por meio do processo penal, se concede maior faculdade para restringir direitos fundamentais. Tal poder deriva-lhe da dupla função: de um lado o poder-dever de punir, preservando ou restaurando a paz pública violada; de outro assegurar os direitos e garantias fundamentais.

Rogério Lauria Tucci⁶ ensina que “o processo penal objetiva, concomitante-

logo após, seus repórteres conduzem os pais da vítima a um distrito policial para, assim, registrar, também, imagens com reações e impressões dos mesmos naquele momento de desespero, e ainda, no dia seguinte, contra a vontade dos familiares da vítima, filma à distância, cenas do sepultamento, acompanhadas de comentários de que a menor era viciada em drogas, tudo levado ao ar em busca de alguns pontos a mais nos índices de audiência, o que sem dúvida, provocou um agravamento na dor espiritual dos pais da vítima. Inegável, assim, que a emissora de TV abusou da liberdade de imprensa, princípio constitucional que deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo mesmo texto constitucional, quais sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, em suma, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, reclama a devida reparação” (ApCiv 252.801-1-3/SP, Rel. Des. Ricardo Feitosa, j. 20.08.1996; maioria de votos, BAASP 1998/29, de 09.04.1997; RT 734/123).

(2) MONREAL, Eduardo Novoa. Afirma que: “O direito à informação (ou à liberdade de informação, que é resultado de seu reconhecimento) e o direito à vida privada são instituições que se inserem em um corpo comum, mais amplo, que os direitos do homem. Estes direitos do homem constituem uma preocupação própria dos tempos modernos; há apenas dois séculos que eles passaram a ser reconhecidos de maneira expressa e mais ou menos sistemática”. *Derecho a la vida privada y libertad de informacion: un conflicto de derechos*. 4. ed. México : Século XXI, 1989, p. 13.

(3) Ver a respeito, Nicolas Gonzalez-Cuellar Serrano. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madri : Colex, 1990; Clemente Garcia Garcia & Andres Garcia Gomez. *Colision entre el derecho a la intimidad y el derecho a la informacion y opinion: Su proteccion juridica*. Murcia : Belmar, 1994. O STJ decidiu: “Constitucional e processual penal. Lei de Imprensa. Ação penal. Trancamento. I. A Constituição considera livre a manifestação de pensamento, proíbe o anonimato, e assegura o direito de resposta, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que derroga a chamada lei de imprensa, a qual continua em vigor naquilo em que não contraria a Carta Magna” (RHC 3296-93/SC, 5.ª T., Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 15.12.1993, DJU 21.02.1994, p. 2.180).

(4) Note-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinante de reparação do dano, por violação da intimidade: “Indenização – Responsabilidade civil – Dano Moral – Utilização indevida de imagens por emissora de TV – Aplicação da Lei 5.250/67 – Voto vencido. Emissora de televisão que realiza cobertura jornalística, levando ao ar cenas de suicídio, mostradas ao vivo; e,

(5) Ver a respeito: Antônio Magalhães Gomes Filho. *O direito à prova no processo penal*. São Paulo : RT, 1997.

(6) *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. Tese para concurso

mente, dupla finalidade, a saber: a) por um lado, a tutela da liberdade jurídica do indivíduo, membro da comunidade; e, b) por outro, o de garantia da sociedade contra a prática de atos penalmente relevantes, praticados pelo ser humano, em detrimento de sua estrutura".

Viola-se, entretanto, no curso da persecução penal, em ambas as fases e no processo de execução, o direito fundamental da intimidade e vida privada, de modo descuidado e sem qualquer justificação legal. Ora, sob o falso escudo de que se pretende restaurar a paz pública,⁷ quebrada com o cometimento de conduta, havida por penalmente relevante; ora, porque se pretende proteger os indivíduos contra a crescente criminalidade; ou, ainda, e pior, porque, pretensamente, se hierarquizam os direitos fundamentais. Basta só lembrar o abuso ritualista das algemas; ou o desnudamento humilhante de encarcerado, após motins ou rebeliões.

Tal violação ocorre, muitas vezes, em decorrência da relatividade e elasticidade do conceito de intimidade e vida privada, no correr do processo.⁸ Fora e antes do processo, também, há vulneração da intimidade. Agora, a desculpa é o

controle da criminalidade violenta e a manifesta insegurança social.

Surge, porém, indiscutível que a restrição ao direito fundamental precisa, sempre, vir decorrente de ordem judicial fundamentada e correlata ao fato originário perquirido (art. 93, inc. IX, da Constituição da República e *v.g.* arts. 127; 282; 315 e 243, inc. II, do CPP). Nunca poderia nascer no arbítrio, ou na busca do proveito pessoal, que a mídia possa ensejar.

2. Proteção legal

A proteção à intimidade e à vida privada, só com o advento da Constituição de 1988, ganhou, de modo expresso, proteção constitucional e nos seguintes termos: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)" (art. 5.º, inc. X, da Constituição da República).

O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969,⁹ antes, assegurava que "ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação" (art. 11, n. 2, do Dec. 678/92).

de Professor Titular de Direito Processual Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo : Saraiva, 1993, p. 23.

⁽⁷⁾ Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, diz: "entenda-se paz pública como o produto da tranqüilidade social, não artificial, pela ordem pública, enxergada como harmonia na comunidade". Supressão parcial do inquérito policial, in *Juizados Especiais Criminais, interpretação e crítica*, org. por Antônio S. Pitombo. São Paulo : Malheiros, 1997, p. 81.

⁽⁸⁾ Lembre-se de que, ainda, inexiste certeza jurídica de ser ilícito e típico o fato perquirido. Recorde-se de que ele, só na sentença condenatória firme é declarado crime ou contravenção. Daí, o grave risco de exposição e transgressão do direito da intimidade do inocente.

⁽⁹⁾ A Constituição de 1988, por força do disposto no § 2.º, do art. 5.º, recepciona os direitos, enunciados em tratados internacionais, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Assim, os direitos ali constantes ganham a mesma natureza jurídica dos demais direitos fundamentais, constitucionalmente elencados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22.11.1969, após o depósito da carta de adesão, de 25.09.1992, passou a vigor no Brasil, e seus comandos incorporaram-se à nossa Constituição (art. 5.º, § 2.º). Antes, já se estatua que o processo penal rege-se por meio do específico Código, "ressalvados os tratados, as convenções e as regras de direito internacional" (art. 1.º, inc. I, do Código de Processo Penal).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como o Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos, 1966, já dispunham: “Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências” (art. 12 e 17, respectivamente).

No Brasil, não obstante a norma constitucional, inexistia lei ordinária, que proteja, de modo ostensivo, a intimidade e a vida privada. Pode-se afirmar, porém, que estão tuteladas, no sistema jurídico, da seguinte forma: (a) proteção contra danos morais, por ataques à dignidade da pessoa; (b) tipos penais de injúria, calúnia e difamação; (c) crime contra a inviolabilidade de domicílio; (d) crimes contra a inviolabilidade de correspondência; (e) crime contra a inviolabilidade dos segredos; (f) crime de tortura; (g) contravenção penal de perturbação da tranquilidade; (h) regramento da interceptação telefônica.

Paulo José da Costa Júnior,¹⁰ afirma, entretanto, que tais dispositivos não bastam, pois, restam, ao “desamparo da tutela jurídico-penal todas aquelas invasões do lar, possibilitadas pela técnica: a teleobjetiva que fotografa através das vidraças, à distância, ou o helicóptero que sobrevoa o ‘jardim secreto’, ou o terraço do *pent house* onde a dona da casa se banha ao sol. Ou mesmo a gravação de conversas íntimas ou a filmagem de cenas privadas, mantidas no sacrário do lar e obtidas de forma fraudulenta, por meio de microfones ocultos ou de câmaras minúsculas e poderosas, disfarçadas e recônditas, em objetos os mais diversos. Insuficiente, portanto, a tutela penal ofertada pelo *jus conditum*, extensiva apenas à turbacão da tranquilidade do-

méstica pela introdução ou permanência *non jure*, na habitação alheia. Inclusive aquele que estiver no interior da casa, como a empregada doméstica, a vasculhar gavetas e escaninhos, violando a intimidade, estará igualmente a salvo da sanção normativa”. Daí, segundo o autor, a necessidade da criação do tipo penal protetor da intimidade.¹¹

Em abono ao aludido autor, Cernicchiaro¹² diz que uma norma constitucional, de nada valeria sem a existência de resposta penal, para eventual violação do preceito maior, pois, “a garantia só se justifica, do ponto de vista material, desde que especifique a conduta-infração penal. A generalidade é insuficiente. Não alcança a finalidade, para concretamente registrar a garantia ínsita à prévia descrição do comportamento ilícito-penal”.

(11) Ver, COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Em *O direito de estar só (...)* op. cit., p. 77-78; 82-84. O CP de 1969, por influência do aludido autor, criou o crime de violação da intimidade, em seu art. 161 e nos seguintes termos: “Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito ao resguardo das palavras ou discursos que não forem pronunciados publicamente: Pena – detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa. § 1.º Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados”. A nova proposta de reforma do CP, publicada no *Diário Oficial da União*, de 25.03.1998 (n. 57-E, seção I, p. 3), elaborado em entranhável tempo recorde, sugere a criação do tipo penal para proteger a violação da intimidade: “Art. 154. Violar, mediante processo tecnológico ou qualquer outro meio, o resguardo sobre fato, imagem, escrito ou palavra, que alguém queira manter na intimidade da vida privada: Pena. detenção de um a nove meses, ou multa. § 1.º Na mesma pena incorre quem, indevidamente, revela ou divulga imagem, escrito, palavra ou fato, obtidos, por si ou por outrem, ainda que deles tenha participado”.

(10) *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo : RT, 1995, p. 77-78.

(12) CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na Constituição*. São Paulo : RT, 1990, p. 16.

A criação de tipo penal, porém, não resolverá toda a problemática. É necessário, antes, estabelecer melhor o sentido, a compreensão e o alcance da intimidade e da vida privada, para depois fixar o objeto jurídico merecedor de proteção jurídico-penal. Desaconselhável, pois, dar existência ao modelo penal poroso, desconectado do sistema brasileiro. É preciso, também, desenvolver técnica de investigação eficaz, para combate das novas modalidades de prática de crimes.

Assim, inexistindo na atual legislação a conduta penal de violação da intimidade, melhor aceitar que, em conjunto com outros preceitos legais, a inviolabilidade da casa, da correspondência, das comunicações telefônicas; o respeito à intimidade, privacidade e à integridade física e moral, visam a proteger a *intimidade pessoal e a vida privada*, ao imaginá-la ao desamparo.

3. Sentido e compreensão dos termos

Não há, nos estudos, precisão técnica na definição, conceito, abrangência da tutela da intimidade e vida privada. Os autores, na maioria, baralham os conceitos de intimidade e de vida privada. Utilizam, também, as expressões como sinônimas, no mais das vezes.

Veja por exemplo, que nos Estados Unidos, utilizam-se a expressão *right of privacy*. Em espanhol, usam-se os termos *privacidad* ou *privacia*, porém, ambos não são autorizados por dicionários.¹³ Na França, preferem-se *droit a la intimité* ou, ainda, *droit à la vie privée*. Na Itália, utilizam, ora a expressão *diritto alla vita privata*, ora *diritto alla riservatezza* e, ainda, *diritto alla segretezza*.

No Brasil, também, há confusão terminológica, um tanto descabida. A voz “intimidade”, sempre, entendeu-se qual a

parte mais interior, ou íntima do corpo, da alma, do pensamento e da amizade, por exemplo. O adjetivo “íntimo” mostra o sentido de mais profundo; do que se acha no âmago; ou que se encontra na alma; sem lhe esquecer a idéia de doméstico, ou familiar. Em português, de outra sorte, o verbo “privar” abriga dois sentidos, prevalentes. Tanto significa de alguém tirar-se algo; como lhe ter favor, ou, ainda, lhe valer algo, com alguma exclusividade. No andar do tempo, surgiram dois substantivos, que, hoje, não mais se usam: “privado”, na acepção de ministro régio, encarregado dos despachos e das conversações secretas; e “privaça”, querendo dizer conversa reservada, ou amizade íntima. Tais palavras lembram-se para mostrar a persistência da significação. Despontaram, também, os adjetivos “privado” e “privativo”. O primeiro, trazendo as idéias de proibido, secreto, íntimo e não público. Já, o segundo, portando o sinal de exclusividade, ou de particularidade. Em igual sentido, o advérbio “privativamente”. Depois, surgiram os vocábulos “privacidade” e “privatividade”, que diz com a fórmula inglesa *privacy*. E, o substantivo derivado “privatização”, com o significado de ato ou efeito de privatizar o que público era; mais os adjetivos correlatos “privatizado” e “privatizante”.¹⁴

Ao menos entre nós, a rigor, “vida privada” é mais ampla, ou abrangente, do que “intimidade” e a sinonímia emerge remota. O que se nota, entretanto, nos estudos, é o uso das expressões intimidade e vida privada como se fossem sinônimas. A semântica, porém, auxilia a compreensão do tema.

(14) Confira-se: Antônio de Moraes Silva. *Dicionário da língua portuguesa*. 6. ed. Lisboa : Antônio José da Rocha, 1858, T. II, verbetes respectivos; e, *Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo : Melhoramentos, 1998, verbetes respectivos.

(13) MONREAL, Eduardo Novoa. *Derecho a la vida privada* (...). Op. cit., p. 30.

O direito à intimidade e à vida privada ganharam, entretanto, significado técnico-jurídico especial. O conteúdo não se esgota, pois, no sentido vulgar. Até porque, os significados dos vocábulos, em sentido largo, apontam para alguma analogia. Ambos referem-se ao interior ou mais reservado do indivíduo e das relações interpessoais.¹⁵ Há, porém, graus de reserva distintos.

Ivete Senise Ferreira¹⁶ adverte que “costumam ser utilizadas na doutrina indistintamente as expressões ‘vida privada’ ou ‘esfera da vida privada’ e ‘intimidade’, embora se possa fazer, quanto a elas uma distinção fundamental. Na verdade, o termo ‘vida privada’ é mais amplo, com características propiciadas, pela doutrina francesa que considera a intimidade uma esfera mais restrita do direito à vida privada, de acordo com a tutela estabelecida pela lei de 1970, que se referia à ‘intimidade da vida privada’. Deve-se aqui também observar ser de uso corrente a expressão ‘privacidade’. Todavia, todos os dicionários registram como sinônimo de intimidade a palavra privança e não privacidade, a que não fazem menção. Deixamos de utilizar a primeira por considerá-la dessueta e pedante, além de carecer de sonoridade; quanto à segunda, não a abominamos, por considerá-la um anglicismo, provável tradução do termo ‘privacy’ da língua inglesa. Todavia, sem qualquer preconceito de raça, daremos

preferência às expressões utilizadas na França, por já estarem consolidadas na língua portuguesa”.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁷ afirma: “É difícil distinguir conceitualmente entre intimidade e vida privada (na verdade, nesta Constituição, é praticamente impossível aplicar a regra segundo a qual num texto jurídico inexistem palavras inúteis). Vida privada, como é óbvio, opõe à vida pública. Esta é a que se desenrola perante aos olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é a que se desenvolve fora das vistas da comunidade. É a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar”.

Luis M. Garcia,¹⁸ no entanto, assegura: “não há uma opinião sobre a diferença entre a privacidade e a intimidade. Mas pode-se dizer que o primeiro engloba a possibilidade irrestrita de realizar ações privadas, ou seja, ações que não provoquem danos a terceiros, e que de outro lado, não são objetos de qualificação por parte de uma moral pública; o direito à intimidade se refere, ao contrário, na esfera da pessoa que está isenta do conhecimento generalizado, por parte dos demais (...). O art. 19 da Constituição Nacional assegura que ‘a relação direta com a liberdade individual’ protege juridicamente um âmbito de autonomia individual, constituída por sentimentos, hábitos e costumes, as relações familiares, a situação econômica, as crenças religiosas a saúde mental e física, em suma, as ações, atos e

(15) GARCIA, Clemente Garcia e GOMEZ, Andres Garcia. *Colision entre el derecho (...)*. Op. cit. p. 23. Eduardo Novoa Monreal afirma: “por vida privada há de se entender aquela parte da vida humana que se desenvolve a vista de poucos ou que constitui a vida pessoal e particular. E por intimidade significa a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa ou um grupo, especialmente de uma família”. *Derecho a la vida (...)*. Op. cit., p. 31.

(16) A intimidade e o Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo : RT, 5(2):96-106, jan./mar. 1994, p. 98.

(17) *Comentários a Constituição brasileira de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1990, v. I. p. 35-36.

(18) *Juicio oral y medios de prensa: El debido proceso y la protección del honor, de la intimidad y de la imagen*. 1. ed. Buenos Aires : Ad-hoc S.R.L., 1995, p. 100-101.

dados que tenham em conta as formas de vida aceita pela comunidade, estão reservadas ao próprio indivíduo e cujo conhecimento e divulgação por estranhos, significa um perigo real ou potencial para a intimidade. Em rigor, direito à privacidade compreende não só a esfera doméstica, o círculo familiar e de amizade, mas a outros aspectos da personalidade espiritual ou física das pessoas, tais como a integridade corporal ou a imagem e nada pode imiscuir-se na vida privada de uma pessoa nem violar áreas de sua atividade não destinadas a ser difundidas, sem seu consentimento e de seus familiares autorizados por ele e só por lei a intromissão pode ser autorizada, sempre que existe um interesse superior em resguardo da liberdade dos outros, a defesa da sociedade, os bons costumes ou a persecução do crime". A reserva da privacidade, pois, acaba por ter função significativa para a própria sociedade, para além do indivíduo.

A dificuldade em precisar, tecnicamente, a intimidade e a vida privada é evidente. Nota-se, ainda, maior complexidade, ao se inserir o sujeito da tutela, na definição. Há pessoas que, em virtude da função, ministério, ofício ou da profissão, por exemplo, exercem atividades públicas, ou de interesse de grande número de pessoas; outras, não. Será que a intimidade e a vida privada de ambas são iguais; ou se admite graduação na tutela da intimidade? Pode-se, desde logo, afirmar que todos os indivíduos guardam, uma esfera inatingível de devassa, mas, que não surge igual.

O direito à privacidade, pois, "não radica todavia numa ultrapassada representação liberal da separação entre o indivíduo e o Estado. A necessidade de retiro e descanso e da liberdade de poder isolar será, pelo contrário, tanto maior quanto for o empenho do cidadão individual nas coisas públicas (...). O organismo humano seria pura e simplesmente destruído se o Estado e a sociedade pudessem perma-

nentemente intervir nos espaços mais recônditos e últimos da existência".¹⁹

Assim, "a dignidade da natureza de cada homem, enquanto sujeito pensante dotado de liberdade e capaz de responsabilidade, outorga-lhe autonomia não apenas física mas também moral, particularmente, na condução da sua vida, na auto-atribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, na prática dos seus actos, na reavaliação dos mesmos e na recondução do seu comportamento. Ora, tal autonomia, face à complexidade da vida social, pressupõe nomeadamente que cada homem possua uma esfera privada onde possa recolher-se (*right to be alone*), pensar-se a si mesmo, avaliar a sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esfera essa que os demais sob pena de ilicitude não devem violar, *v.g.*, intrometendo-se nela e instrumentalizando ou divulgando os elementos que a compõem. E sublinhe-se, a tutela desta esfera privada tem um âmbito geral, isto é, não limita a proteger áreas circunscritas e típicas de reserva como as decorrentes de primeira linha do Direito Penal, se bem que o Direito Civil também reconheça autonomamente bens específicos de reserva da vida privada. (...) Na verdade, a reserva juscivilisticamente tutelada abrange não só o respeito a intimidade da vida privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual e inclusivamente os respectivos acontecimentos e trajetórias, mas ainda o respeito de outras camadas intermediárias e periféricas da vida privada, com as reservas do domicílio e de lugares adjacentes, da correspondência e de outros meios de comunicação privada, dos dados pessoais informatizáveis, dos lazeres, dos rendimentos patrimoniais e de demais ele-

(19) ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídica-criminal*. Coimbra : Coimbra, 1996, p. 90.

mentos privados da actividade profissional e econômica, bem como também, *last but not the least*, a própria reserva sobre a individualidade privada do homem no seu ser para si mesmo, *v.g.* sobre o seu direito a estar só, da sua saúde, da sua sensibilidade e da sua estrutura intelectual e volitiva”.²⁰

Decorre, daí, a teoria sobre existência de círculos concêntricos delineadores da intimidade e vida privada de cada indivíduo. Ou seja, “a extensão da reserva (sobre a intimidade da vida privada de outrem) é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas. Assim, a reserva desdobra-se em círculos de resguardo, nos quais se poderá tomar (em certas circunstâncias) conhecimento de determinadas manifestações das pessoas, mas em que são ilícitos a divulgação ou o aproveitamento das mesmas, e em círculos de sigilo, nos quais são liminarmente ilícitas a intromissão e a tomada e conhecimento das respectivas manifestações”.²¹

O aludido autor, depois, lastreado na jurisprudência alemã, procura fixar os graus de tutela da intimidade. Destacando “pela fecundidade heurística como pela adequação axiológico-material para a chamada teoria dos três graus (...). Na teoria dos três graus avulta, em primeiro lugar, o reconhecimento – a toda a pessoa – de uma esfera da *intimidade*, em sentido estrito. Isto é, de uma área nuclear inviolável (*unantastbarer Kernbereich*) cuja salvaguarda constitui condição do livre desenvolvimento ético da pessoa e, como tal, subtraída a toda a intervenção privada ou pública e a contar com a proteção tendencialmente absoluta da ordem jurídica (...). Nem sequer os interesses supe-

riores da comunidade podem justificar uma agressão à área nuclear da conformação privada da vida, que goza de proteção absoluta. Uma ponderação de proporcionalidade está aqui fora de causa. Emanação direta (...) assiste a todo indivíduo, qualquer que seja o seu papel e estatuto social e por mais restrita – mesmo inexistente – que seja a respectiva esfera privada. Também as pessoas que protagonizam a vida política, social ou brilham no mundo da cultura, do espetáculo ou do desporto, têm direito à inviolabilidade da área nuclear. Nesse domínio só serão, por isso, admissíveis exceções nos casos extremados e contados em que os próprios eventos íntimos contendam diretamente com a posição ou função social do interessado. Isto é, nos casos em que eventos *prima facie* pertinentes à área da intimidade assumem uma inequívoca valência e significação sistémico-social. O quadro é outro do lado da privacidade *stricto sensu*. Desde logo, a sua densidade e extensão são decisivamente influenciados pelo estatuto do portador concreto, pela maior ou menor exposição aos holofotes da publicidade. Ela tenderá, por isso, a estreitar-se drasticamente quando estão em causa públicas figuras. Por outro lado e sobretudo a privacidade configura sempre um valor susceptível de ponderação para efeitos de justificação, nomeadamente a título de prossecução de interesses legítimos”.²²

Assim, o objeto de tutela da intimidade e da vida privada não se pode haver por genérico. É específico, considerando-se, sempre, o indivíduo e o papel que exerce, na sociedade.

O conceito de intimidade, assim, está relacionado *con los de soledad, secreto y autonomía*. *La intimidad indica, se puede dividir en cuatro grandes estados: a) la soledad, en la que el individuo esta separado del grupo y libre de la observación de otras personas; es el más perfecto esta-*

(20) Rabindranath V. A. Capelo de Souza. *O direito geral de personalidade*. Coimbra : Coimbra, 1995, p. 366.

(21) Rabindranath V. A. Capelo de Souza. *O direito geral (...)*. Op. cit., p. 368. Ver, também, Paulo José da Costa Júnior. *O direito de estar só (...)*. Op. cit. p.

(22) Ver a respeito Rabindranath V. A. Capelo de Souza. *O direito geral (...)*. Op. cit., p. 371.

*do de intimidad que el individuo puede alcanzar; b) las relaciones íntimas: la soledad se comparte; c) el anonimato: ocurre cuando el individuo se encuentra en lugares públicos o realizando actos públicos; pero sintiéndose libre de indentificación y vigilancia; d) la reserva: es la barrera psicológica levantada por una persona contra los posibles intentos de comunicación de otros (...). El derecho a la intimidad, si bien es universal en el sentido de que atañe a la propia naturaleza humana (...) resulta en la práctica sumamente relativo. Tan relativo resulta que cada sistema jurídico resalta un aspecto u otro de la intimidad.*²³

Todos os indivíduos, pois, guardam uma esfera de intimidade inatingível, que não pode, jamais, ser devassada. Nem mesmo no curso da persecução penal admite-se a invasão. Intolerável, de outra sorte, a intromissão na intimidade e vida privada do indivíduo, por agentes públicos ou por particulares.

3.1 Intimidade e direito da personalidade

O objeto jurídico tutelado pela intimidade e vida privada é estudado por vários ramos do direito. Tais análises auxiliam o entendimento da sua extensão, profundidade e complexidade, no processo penal.

A intimidade e a vida privada não são asseguradas, tão só, com a impossibilidade de violação de domicílio, da correspondência e com a proibição das interceptações telefônicas. O âmbito da tutela é maior e se ramifica em vários instantes, no curso da persecução penal.

Alguns autores inseriram a tutela da intimidade e da vida privada, no direito da personalidade.²⁴ Afirma-se, também,

que a proteção da intimidade é direito personalíssimo, vinculado à pessoa humana, sendo resultado lógico dessa assertiva que a intimidade corporal constitui o primeiro e mais imediato dos domínios da intimidade pessoal.²⁵

Santos Cifuentes,²⁶ de outra sorte, ao conceituar a intimidade diz: “é o direito personalíssimo que permite subtrair a pessoa da publicidade ou de outras turbacões da vida privada, a qual está limitada pelas necessidades sociais e os interesses públicos”.

José Carlos Barbosa Moreira,²⁷ escrevendo antes do advento da atual Constituição, diz: “entre essas ‘novas’ categorias jurídicas, que assomam ao proscênio, ameaçando ofuscar figuras de tradição

Op. cit., Santos Cifuentes. *Derechos personalísimos*. 2. ed. actual e ampl., Buenos Aires : Astrea, 1995.

(25) Cf., ainda, Luciano Parejo Alfonso. *El derecho fundamental a la intimidad: En Problemas actuales de los derechos fundamentales*. Madri : José Maria Louca, 1994, p. 303.

(26) *Derechos (...)*. Op. cit., p. 544. O autor esclarece, ainda, que “tomo a palabra intimidad como sinónimo de vida privada (...). Ello porque también lo privado importa, en la lengua castellana, ‘interior’, ‘íntimo’, ‘personal’. Evito hablar del ‘conocimiento de los otros’, porque ése no es el *quid* del ataque, sino la *publicidad* que, claro está, se dirige a poner en conocimiento a los demás, aunque a veces no logra su objetivo sin dejar de ser un ataque al derecho. Cualquiera puede tomar conocimiento de algo absolutamente mío por motivos casuales, sin violar la intimidad. La violaría sí, si lo publicara o anunciara, o sea, si lo difundiera por algún medio; agrego, ‘otras turbaciones a la vida privada’, para comprender también, las intromisiones, los acosamientos para entremeterse, las intrusiones que, si publicidad, ofenden la vida íntima”.

(27) Processo civil e direito à preservação da intimidade. *Temas de direito processual*. segunda série. São Paulo : Saraiva, 1980, p. 3-4.

(23) GARCÍA, Clemente García, e GOMEZ, Andrés García. *Colisión entre el derecho (...)*. Op. cit., p. 24.

(24) Ver a respeito CAPELO DE SOUZA, Rabindranath V. A. *O direito geral (...)*.

ilustre mas um tanto fastigada, ocupa lugar de relevo o chamado direito à preservação da intimidade. Recente como objeto de pesquisa científica individualizada, não é de estranhar que permaneçam parcialmente imersos em bruma a sua natureza e os seus contornos. Encaixam-se os estudiosos no quadro dos 'direitos da personalidade'; mas, em tal contexto, não se chegou por enquanto a traçar-lhe o perfil com linha nítida, em ordem e estremá-lo à perfeição de congêneres como o direito à liberdade, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome, o direito à própria imagem e sobretudo o direito à honra, do qual entretanto parece haver inteira conveniência em mantê-los distintos. Embora talvez ainda não se tenha cunhado fórmula exata para conceituá-lo, não se andará longe da verdade se lhe identificar a essência no poder atribuído à pessoa de excluir o conhecimento alheio em maior ou menor grau, quanto a fatos com ela relacionados e a atributos do seu próprio ser. Este poder vem sendo reconhecido como digno, em *si mesmo*, de tutela jurídica, independentemente de considerações sobre as possíveis consequências da intromissão indébita e não consentida de outrem na 'esfera íntima' do indivíduo".

A preocupação em fixar os contornos da tutela da intimidade e vida privada levou os juristas nórdicos, em conferência realizada em Estocolmo, a 22 e 23 de maio de 1967, a elaborar elenco de objetos tuteláveis.²⁸ Assim, se fixou que a intimidade e a vida privada consistem no direito do indivíduo viver protegido contra: toda ingerência à vida interior, familiar e doméstica; todo ataque à integridade física e moral; toda agressão à honra objetiva e subjetiva; toda interpretação prejudicial dada-lhe às palavras e a seus atos; a divulgação desnecessária de

comportamentos embaraçosos, referentes à vida privada; a utilização de seu nome e identidade, ou imagem; toda atividade tendente a espioná-lo, vigiá-lo ou escutá-lo; a interceptação de correspondência; a utilização maliciosa de suas comunicações privadas, escritas ou orais; divulgação de informações, comunicadas ou recebidas em sigilo profissional. O elenco recebeu críticas,²⁹ mas seu mérito está evidente, por ter sido o primeiro passo para se alcançar precisão técnico-jurídica sobre objeto de tutela da intimidade e vida privada.

Entre nós, destaca-se o estudo de Walter Moraes,³⁰ que lastreando em dois traba-

(29) MONREAL, Eduardo Novoa. Diz: "Em um esfuerzo más por alcanzar máxima precisión em su propósito descriptivo y al mismo tiempo delimitativo, la Conferencia Nórdica añade, a continuación, una extensa lista de las formas, medios y procedimientos que permiten atentar contra la vida privada (...). Si comparamos la lista de actividades que violan la vida privada confeccionada por la Conferencia Nórdica con las que otros organismos, como la Asamblea Consultiva del Consejo de Europa, podremos apreciar que aquélla há tenido gran éxito y que es seguida, total o parcialmente, en otros estudios. Sin embargo, el más superficial examen de los 10 puntos de la Conferencia Nórdica nos muestra que su mérito no es outro que el ser um primer intento aproximativo, porque evidencia serios errores, como son: 1) incurrir en el uso de expresiones de índole general, que no indicam ningún contenido concreto, como es el caso de la letra a); 2) incluir aspectos que corresponden a otros derechos humanos, que en su oportunidad se diferenciarán del derecho a la vida privada, como es el caso de las letras c), f) e J. e 3) valerse de expresiones genéricas que visiblemente exceden el campo del derecho a la vida privada" em seu trabalho *Derecho (...)*. Op. cit., p. 39.

(30) Está assegurado o direito geral à intimidade. *Repertório IOB de jurisprudência* 31/2031. São Paulo, n. 23/358-360, dez. 1988. Os grifos são nossos. O autor baseou-se nos seguintes trabalhos: no âmbito penal,

(28) GARCÍA, Clemente García, e GOMEZ, Andres García. *Colision entre el derecho (...)*. Op. cit., p. 26.

lhos sobre a intimidade, um no campo penal, outro no civil, concluiu: *O direito subjetivo à intimidade consiste nas faculdades de possuí-la, usá-la, desfrutá-la e dela dispor com exclusividade seu titular, o que importa em excluí-la do acesso de todas as outras pessoas*. E assim é com todos os demais direitos de personalidade. Trata-se, portanto, de um direito absoluto: oponível *erga omnes*. *Violar a intimidade significa penetrá-la sem o consentimento (e não só contra a vontade) do titular e, destacadamente divulgá-la*. A violação da intimidade será, porém, sobretudo uma invasão; invasão não só pelos sentidos (da visão, da audição), não só pelo conhecimento ilícito, como também, pela incursão física, como a daquele que inconsistentemente ingressa numa casa, num escritório ou numa oficina ou que arromba um armário, despe outra pessoa ou lhe abre a correspondência fechada. A tutela *específica* da intimidade (e, em geral, dos direitos de personalidade) é uma tutela apenas *negatória*: consiste no poder de fazer cessar a violação atual (*actio negatoria*) ou de impedir a iminente (*actio prohibitoria*). Consumada a violência, não há de regra, como reparar a lesão ao bem jurídico atingido. Os danos patrimoniais resultantes da violação se reparam pela indenização. Mas o que se restaura então é o patrimônio; nunca a intimidade, irremediavelmente, ofendida. O ressarcimento pelo dano moral continua a ostentar sempre um caráter compensatório: nem repara a lesão perpetuada no bem imaterial, nem serve ao propósito de restabelecer o patrimônio, pois não é patrimonial o bem atingido: uma importância em dinheiro (ou estimada em dinheiro) para confortar uma vítima de uma lesão "moral".

A intimidade – pode-se afirmar – é um valor e cada indivíduo guarda-lhe a me-

dida, no encontro de si mesmo; ainda que imerso no mundo interior do próprio organismo, ou no exterior, ou dos outros. Diverso viés exhibe a vida privada, posto que não privilegia a auto-consciência, mas, a convivência. Há que se considerar, porém, que há graus a serem resguardados da intimidade e da vida privada, mas, todos guardam uma esfera inatingível de devassa. Daí, ser fácil entender que ambas mostram-se como irradiações da fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, da Constituição da República).

Tais considerações visam a demonstrar a necessidade de melhor estudar os reflexos da proteção constitucional, da intimidade e da vida privada, em especial, no processo penal.

4. Intimidade e vida privada, no processo penal

A extensão do tema leva a análises parcelares. Daí, a razão para enfocá-lo, de modo prevalente, no processo penal. Ada Pellegrini Grinover³¹ afirma que: "A problemática da intimidade integra o pano de fundo do processo penal, na medida em que o Estado, na persecução dos fins punitivos, exerce atividade investigatória que leva quase necessariamente a uma intromissão, na esfera privada do indivíduo. E se, de um lado, o direito à intimidade é parte integrante dos direitos da personalidade, envolvendo a liberdade do homem, é igualmente certo que todas as liberdades têm feição e finalidade éticas, não podendo ser utilizados para proteger abusos e acobertar violações".

Rogério Lauria Tucci³² assevera que os "proclamados direitos do indivíduo integrante da comunidade põem-se como autênticas barreiras contra a atuação dos agentes estatais da persecução penal e dos

o livro de Paulo José da Costa Júnior. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*; na esfera civil a obra de Milton Fernandes. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo : Saraiva, 1997.

(31) *Novas tendências do direito processual*. São Paulo : Forense, 1990, p. 60.

(32) *Direitos e garantias (...)*. Op. cit., p. 419-420.

órgãos do Poder Judiciário, limitando-a no interesse da *privacidade*, cuja assecuração constitui exigência inarredável do Estado de Direito. Explicam-no bem Canotilho e Vital Moreira, ao asseverarem que os 'interesses do processo criminal que encontram limites na dignidade humana' e nos 'princípios fundamentais do Estado de direito democrático', de sorte a não poderem 'valer-se de actos que ofendam direitos fundamentais básicos, como o direito à integridade pessoal, à reserva da intimidade da vida privada, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência'. E complementam, *verbis*: 'a interdição é absoluta no caso do direito à integridade pessoal, e relativa nos restantes dos casos, devendo ter-se por abusiva a intromissão quanto efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial, (...) quando desnecessária ou desproporcionada, ou quando aniquiladora dos próprios direitos'".

O Estado, no exercício do poder-dever de punir, no curso da persecução penal, pode limitar a tutela da intimidade e da vida privada do indivíduo, nos termos da Lei Maior. A diminuição, porém, há que estar vinculada e ser proporcional ao fato perquirido. Tal enfoque não retire-lhe o poder-dever de restringir a publicidade dos atos do procedimento, extrajudicial ou judicial, por exigência da defesa da intimidade (art. 5.º, inc. LX, da Constituição da República).

Assim, outra forma de analisar o âmbito de incidência da tutela da intimidade e da vida privada, consiste em inserila no curso da persecução penal, em suas várias fases.

4.1 *No inquérito policial*

Na primeira fase da persecução penal – inquérito policial, ou outra forma preliminar persecutória –, há que se fixar limites para a invasão da intimidade. O poder-dever estatal de investigar fatos ilícitos

não surge absoluto. É intolerável a investigação arbitrária, com desprezamento dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, na prisão, em flagrante delito, temporária, ou preventiva, em senso estrito, por exemplo, o indivíduo deve ficar separado, dos que se acham encarcerados, por motivo de condenação firme (art. 84 da LEP). Necessitam os presos restarem apartados, consoante o sexo, em estabelecimentos distintos (art. 82, § 1.º, da LEP). A idade é natural motivo de separação (art. 5º, inc. XLVII, da Constituição da República). A função, exercida pelo prisioneiro, ao tempo da pretensa infração penal, também, importa. Ninguém pensaria em colocar integrante da administração da justiça criminal (delegado de polícia, promotor de justiça, juiz de direito e outros), em cadeia pública, destinada a todos os denominados presos provisórios (arts. 84 § 2.º e 106, da LEP). A natureza do delito força, também, o afastamento de suposto praticante de estupro.

As aludidas maneiras de separação, além de proteger a integridade física do indivíduo, dá-lhe tutela à intimidade, que preso guarda, não obstante sujeito da persecução penal.

Desponta inaceitável a exposição, como troféu, à imprensa, do investigado, ou envolvido em alguma infração penal. É inadmissível, também, a divulgação aleatória dos atos, ou de fatos, inerentes ao imputado, desconectado com a investigação. Não se está, aqui, pretendendo limitar o direito à informação, mas, garantir ao sujeito da persecução, sua intimidade. A liberdade de informação não pode se sobrepor ao direito à intimidade. Ambos são partes integrantes de um sistema. Devem conviver, de modo harmônico, sem sobreposição ou anulação, de um em detrimento de outro, levada em conta a noção de proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a intimidade do preso deve ser res-

peitada, inclusive, no tocante a escolha da pessoa a ser informada da prisão. Com efeito, “RHC – Inquérito Policial – Prisão – Comunicação ao juiz competente e a família do preso ou a pessoa por ele indicada (Constituição art. 5.º, XII) – A Constituição da República visa a resguardar o *status libertatis*, ensejando a pessoas de confiança do preso o conhecimento do fato, a fim de, diante de qualquer ilegalidade, ser afrontado o vício jurídico. A participação imediata de qualquer juiz competente é impostergável. A comunicação à família ou a pessoa pelo preso indicada configura direito público subjetivo. A interpretação, porém, deve ser finalística. Pode ocorrer que o preso não tenha interesse, ou mesmo não deseje que tal aconteça. *Urge respeito a sua intimidade*. Se terceira pessoa, ainda que estranha à família ou pelo preso indicada, intervir, e de modo eficaz compensar a ausência de alguém do rol constitucional, suprida estará a situação jurídica. Exemplificativamente, a presença de defensor”.³³

A reconstituição de crime, ou reprodução simulada, não pode aflorar forçada, contrariante da vontade do indiciado. Nem é preciso lembrar a antiga parêmia: “ninguém há de ser constrangido a produzir prova contra si mesmo”. Recorde-se, de outra sorte, a ilicitude desse meio de prova, em razão da moralidade, visto que pode ferir a intimidade dos partícipes – investigado e vítima – (art. 7.º, do CPP).

Tais dispositivos legais não podem mais ser lidos, com desprezamento da Constituição, pois, também, se inserem na tutela da intimidade e da vida privada.

Na realização de busca, na modalidade domiciliar ou na pessoal, a inviolabilidade de domicílio³⁴ e o respeito a integri-

dade física e moral, assegurados na Constituição da República, isoladamente, não protegem a intimidade e a vida privada. As aludidas garantias são conexas à norma constitucional da intimidade e privacidade³⁵ (art. 5.º, inc. X), visto como, ainda que se possa entrar em casa alheia, ou proceder a revista pessoal, “não se pode divulgar fatos relacionados com a vida privada”,³⁶ eventualmente, obtidos na diligência, sem relação com o fato investigado. Nem tão pouco, expor ou divulgar quaisquer ocorrências relativas a outras pessoas, que habitam a mesma casa; mas, que não se acham sujeitas à perseguição penal.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro : Borsoi, 1956, t. 8, p. 126.

(35) NAVARRETE, José F. Lorca. Analisando a proteção em face do direito espanhol, afirma: “La protección constitucional del domicilio es una protección de carácter instrumental, que defiende los ámbitos en que se desarrolla la vida privada de la persona. Por ello, existe un nexo de unión indisoluble entre la norma que prohíbe la entrada y el registro en un domicilio (art. 18,2 CE) y la que impone la defensa y garantía del ámbito de privacidad (art. 18,1 CE). Todo ello obliga a mantener, por menos, *prima facie*, un concepto constitucional de domicilio en mayor amplitud que el concepto jurídico privado o jurídico-administrativo”. *Derechos fundamentales y jurisprudencia*. Madri : Pirâmide, 1994, p. 65/66.

(36) ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra : Coimbra, 1992, p. 51. Note-se, também, no curso do processo deve ser preservado o direito a intimidade do indivíduo. Com efeito, “as regras de processo devem ser interpretadas e aplicadas de modo que resguardem a proteção do direito à intimidade”, abrangendo a produção de provas em juízo, como por exemplo, a exibição de documentos e coisas e prova testemunhal. DELGADO, José Augusto. A Tutela do processo na Constituição de 1988 – princípios essenciais. *Revista Curso de Direito Universidade Federal de Uberlândia*, 19(1,2):335-54, 1990.

(33) STJ 1345, RHC 1526-91/RJ, 6.ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29.10.1991. *DJU* 25.11.1991, p. 17.084.

(34) O direito à intimidade não se confunde com a inviolabilidade de domicílio.

Assim, o amparo constitucional da “casa”, por si só, não protege a intimidade do indivíduo. Tal garantia, apenas, compõe o conjunto de normas, que resguardam a intimidade e a vida privada. O respeito à integridade física e moral, também, é parte complementar da aludida proteção.

Os preceitos constitucionais, determinantes de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5.º, inc. III e XLIX) visam, de igual modo, à “inibirem a violência e o abuso de poder das autoridades públicas, e de seus agentes, sobrelevando o *status dignitatis* do indivíduo envolvido numa *persecutio criminis*”,³⁷ integrando, pois, a proteção da intimidade.

É indiscutível, portanto, que o processo penal deve conformar-se e se nortear pelo respeito à dignidade da pessoa humana, encontre-se em liberdade ou presa. A persecução penal, extrajudicial e judicial, entretanto, muitas vezes concretiza-se, negando eficácia às mencionadas garantias e ao referido fundamento.

4.2 Na ação penal condenatória

Na ação penal, vários são os instantes, em que a preservação da intimidade não cede passo à livre instrução criminal. Na citação edital, por exemplo, decidiu o STJ que, ao especificar-se a imputação, “basta a menção ao artigo de lei correspondente, a fim de ser preservada a intimidade”,³⁸ do argüido. Desnecessário detalhes sobre os fatos, dando-lhes notoriedade.

No interrogatório, ainda exemplificando, exsurge desnecessário, ao se inquirir sobre a imputação, ou a respeito do compor-

tamento da vítima, espiohá-los, ao ponto de causar injusta vexação (art. 188, do CPP). Não há cabimento imiscuir-se na intimidade do acusado, v.g., questionando-lhe a vida sexual, sem que tal fato tenha relevo para a investigação. Pouco importa, de outra sorte, para a persecução de alguns delitos, a situação financeira do imputado. Basta pensar, ainda, nos cuidados que reclama o interrogatório nos crimes contra os costumes. À evidência, o mesmo zelo exigem as perguntas ao ofendido (art. 201, do Código de Processo Penal).

Ao se permitir que o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, mais o cônjuge e o irmão eximam-se de depor, busca-se, em certa medida, tutelar a intimidade e a vida privada. Até porque deles não se espera isenção (art. 206, do Código de Processo Penal).

A lei do processo proíbe de depor as pessoas que, por motivo da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo³⁹ (art. 207, do CPP). Assegura-se, mais outra vez, a intimidade, do imputado que, em confiança, fez do profissional depositário e conhecedor de fatos íntimos.

De igual modo, na elaboração de laudos, em prova pericial, há limites que não podem ser ultrapassados – ainda que exame criminológico desponte, unicamente, no processo de execução – não só em atendimento à desconsideração prévia de culpabilidade; mas, por motivo de não se devassar a intimidade (arts. 9.º; 96; 112, par.ún.; 114, inc. II; 131 e 174, da LEP). Tal não significa que, ao elaborar exame médico legal, no correr do incidente de insanidade mental do acusado, se permita ao perito incluir, no laudo, eventual confissão. O *confiteor*, proferido em confiança, não deve acabar divulgado, violando a intimidade (art.

(37) TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias* (...). Op. cit., p. 360.

(38) STJ 06873, REsp. 93.254-96/RS, 6.ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 08.10.1996, DJU 05.05.1997, p. 17.139.

(39) Não se está aqui, enfocando o dever funcional de guardar segredo, pois, em caso de violação nasce a responsabilidade disciplinar, civil e penal.

149 e *et seq.* do CPP e art. 183, da LEP). Inadmissível, também, divulgar outros fatos, não relacionados com a causa penal, mas causadores de constrangimento ao investigado. E, para além do segredo e sigilo profissional, cumpre guardar a intimidade do indivíduo.

A cobertura jornalística sobre fato recente, onde se imputa a uma pessoa a prática de vários homicídios, tem revelado o quanto a intimidade de indiciado, ou de acusado pode ser violada. Exibe-se, em rede nacional de televisão, parte de declarações, prestadas a profissional, em confiança, para elaborar laudo técnico, sem qualquer restrição ou respeito ao acusado. Alcançar melhor índice de audiência, hoje, parece ser mais importante do que o acatamento à Constituição da República.

A questão da prova documental exhibe grande complexidade.⁴⁰ A obtida por meio ilícito, ou ilegítimo, desconsidera-se, não produzindo, pois, efeitos (art. 5.º, inc. LVI, da Constituição da República).

Sério, porém, se mostra o problema do papel ou documento comum, assim envolvendo terceiro, que não figura como parte na causa penal; mas, cuja divulgação do conteúdo, ainda que restrita, aos órgãos da persecução, lhe atinge a intimidade e a vida privada. O processo é instrumento público e ético, que tem como escopo tutelar a liberdade jurídica do indivíduo e a conservação da paz pública. Não deve, pois, causar malefício e dano a terceiro, a pretexto de obter resultado condenatório.

Igual raciocínio deve ser ultimado, nas interceptações e gravações de conversas telefônicas. Inadmissível a devassa da intimidade de terceira pessoa, ainda que originária em interceptação telefônica legal, sem vínculo com o objeto da persecução.

Há maior polêmica, ainda, quando a gravação telefônica é realizada por um dos interlocutores, mas, sem o conhecimento de outro. A discussão, na maioria das vezes, insere-se na ilicitude da obtenção da prova. Emerge necessário, porém, sob outro enfoque, verificar se a gravação viola, ou não o direito à intimidade da pessoa que, sem maior cuidado, conversa com o interlocutor, eventualmente, expondo-se.

Os julgados dividem-se. O STF já admitiu a gravação, afirmando que ela não viola o direito da intimidade: "*Habeas Corpus*. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando, há para essa utilização, excludente de antijuridicidade – afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, e ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5.º, LVI, da Constituição, com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5.º, X, da Carta Magna). *Habeas Corpus* indeferido".⁴¹

⁽⁴⁰⁾ Note-se que o anteprojeto de Código Penal, Parte Especial (Port. n. 790/87) ofertava o seguinte conceito de documento, por equiparação: "Equipara-se a documento, para os efeitos penais, a representação de fato, ou circunstância, juridicamente relevante, mediante processo técnico, mecânico, eletrônico ou qualquer outro meio" (art. 306). Pense-se na fotografia, videoteipe, gravação em fita magnética e no suporte informático, sendo alguns, de manifesto, de conteúdo volátil.

⁽⁴¹⁾ *Habeas Corpus* 74678/SP, Rel. Moreira Alves, j. 10.06.1997, *DJ/U* 15.08.1997, p. 37.036. No mesmo sentido, "Processual penal. Prova. Gravação de conversa telefônica. Validade. 1. A lei proíbe e pune a interceptação telefônica, ou seja, quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telefônica ou radioelétrica dirigida a terceiros, ou conversação telefônica entre outras pessoas. Já que o participante de conversa telefônica pode usar aquilo que ouviu do outro, salvo

Há, porém, julgados que inadmitem a gravação de conversa telefônica. Com efeito: “Prova – gravação oculta de diálogo – inadmissibilidade – inteligência dos artigos 5.º, X e LV, da CF e 332, do CPC. A gravação oculta de diálogo, sem autorização expressa do interlocutor, viola a intimidade, resguardada pelo art. 5.º, X, da CF, e assim, tal gravação, em fita magnética, representa meio de prova tanto ilícito quanto imoral, o que conduz a sua inadmissão por ferir o devido processo legal (art. 5.º, LVI, da CF). E, nos termos do art. 332 do CPC, os meios de prova não previstos especialmente em lei subordinam-se o requisito da legitimidade moral”.⁴² A aludida decisão, em especial no processo penal, merece atenção, pois, enfoca o problema da moral e a prova.

No Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, não há unanimidade, no tocan-

se a revelação causar dano a terceiros, deste modo, o conteúdo da conversa telefônica, quando gravado, merece o mesmo tratamento dispensado aos outros meios preparatórios. 2. Crime de exploração de prestígio configurado” (TRF1 Ap. 120124-92/DF, Rel. Fernando Gonçalves, j. 21.02.1994, DJ 28.03.1994, p. 12.610). No processo cível, também, se assentou: “Processo Civil. Prova. Gravação de conversa telefônica feita pela autora da ação de investigação de paternidade com testemunha do processo. Requerimento de juntada da fita, após a audiência da testemunha, que foi deferido pelo juiz. Tal não representa procedimento em ofensa ao disposto no art. 332 do CPC, pois aqui o meio de prova não é ilegal, nem moralmente ilegítimo. Ilegal é a interceptação, ou a escuta de conversa telefônica alheia. Objetivo do processo, em termos de apuração da verdade material (‘a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa’). Recurso especial não conhecido. Votos vencidos” (REsp. 9012-91/RJ, Rel. do acórdão Nilson Neves, j. 24.02.1997, DJU 14.04.1997, p. 12.735).

⁽⁴²⁾ TJSP, 9.ª Câ. agv. 12.224-4/SP, Rel. Des. Franklin Neiva, j. 14.05.1996, v.u., BAASP 1988/9-e, de 29.01.1997.

te a admissibilidade da gravação, mas, agora, realizada por terceiro, que não participou da conversa. Entendeu-se, em determinado momento, que a gravação de conversa telefônica viola a intimidade: “Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Escuta telefônica. Gravação feita por marido traído. Desentranhamento da prova requerida pela esposa. Viabilidade, uma vez que se trata de prova ilegalmente obtida, com violação da intimidade individual. Recurso ordinário provido. I. A impetrante/recorrente tinha marido, duas filhas menores e um amante médico. Quando o esposo viajava, para facilitar seu relacionamento espúrio, ela ministrava ‘lexotam’ as meninas. O marido, já suspeito, gravou a conversa telefônica entre sua mulher e o amante. A esposa foi penalmente denunciada (tóxico). Ajuizou, então, ação de mandado de segurança, instando no desentranhamento da decodificação da fita magnética. II. Embora esta turma já tenha manifestado pela relatividade do inc. XII (última parte) do art. 5.º, da CF/88 (HC 3.982/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 26.02.1996), no caso concreto o marido não poderia ter gravado a conversa ao arrepio de seu cônjuge. Ainda que impulsionado por motivo relevante, acabou por violar a intimidade individual de sua esposa, direito constitucionalmente (art. 5.º, X). Recurso provido”.⁴³

O aludido Tribunal, depois, admitiu como válida a gravação de uma reunião: “*Habeas Corpus* – excesso de exação e coação no curso do processo – gravação – licitude da prova – inexistência de fato delituoso – trancamento do inquérito policial. I. Autoridade fazendária aduaneira acusada de excesso de exação e coação no curso do processo. Argumento de inidoneidade da prova improcedente, visto tratar-se de gravação de reunião entre

⁽⁴³⁾ RMS 53.352-95/GO, Rel. do acórdão Adhemar Maciel, por maioria, j. 27.05.1996, DJU 25.11.1996, p. 46.227.

funcionário público e usuário do serviço público àquele afeto, sem caráter reservado. Inexistência de ofensa ao dever constitucional do sigilo. II. Prova que, aceita, não evidencia prática de crime algum, senão firme propósito de cumprir a legislação tributária e aduaneira. Constrangimento ilegal no prosseguimento do inquérito".⁴⁴

A divergência jurisprudencial evidencia, de novo, a complexidade do tema. Mostra, também, que a questão não se acha, apenas, inserida no processo penal.

4.3 Na execução penal

Até mesmo o condenado, durante o cumprimento da pena, tem resguardada, parcela de sua intimidade. A Lei de Execução Penal, expressamente, estabelece: "É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento de pena" (art. 198, da Lei 7.210/84); e, também, assegura como direito do preso: "proteção contra qualquer tipo de sensacionalismo" (art. 41, VIII, da LEP). Assim, a supressão do direito de liberdade, pelo cometimento de crime, não lhe toma, em absoluto, o direito à intimidade e à privacidade, ainda, que em menor grau.⁴⁵ Lembre-se de que o condenado e o internado

só têm atingidos os direitos que a lei, ou a sentença, expressamente, apontam (art. 3.º, da Lei de Execução Penal).

Emerge, pois, inadmissível, por afrontar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, a exposição do condenado, por mero exibicionismo da autoridade pública.

É indiscutível que a proteção ao direito fundamental – qualquer que seja – consiste na primeira finalidade do processo penal: "Afirmá-lo é também proteger o interesse da comunidade de que o processo penal decorra segundo as regras do Estado de Direito – que se prendem com os direitos fundamentais das pessoas e que exigem que a decisão final tenha sido lograda de um modo processualmente válido"⁴⁶ e que se execute dentro da estrita legalidade.

Nada impede, pois, no sistema processual penal, que o poder-dever de punir e o de garantir direitos fundamentais se conjuguem, sem destruir-se, tendo em

ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inc. LVI, do art. 5.º, da Constituição, que fala que 'são inadmissíveis (...) as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta, na busca de valores maiores da sociedade. A própria Constituição Federal brasileira, que é dirigente e programática oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional' (*verfassungsmäßige Aktualisierung*), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do STF, não é tranqüila. Sempre é invocável o princípio da 'razoabilidade' (*reasonableness*). O 'princípio da exclusão ilicitamente obtidas' (*exclusionary rule*) também lá pede temperamento" (HC 3.982/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel; *RSTJ*, 82/322).

⁽⁴⁴⁾ STF, 2.ª T. RHC 67.058-0/RS, Rel. Francisco Rezek, j. 03.03.1989, *v.u.*, *DJU* 31.03.1989, p. 4.330, *BAASP* 1587, de 24.05.1989).

⁽⁴⁵⁾ O STJ, porém, afirmou que o indivíduo preso perde alguns direitos e garantias constitucionais. Com efeito: "Constitucional e processual penal. *Habeas Corpus*. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais, próprios do homem livre, para trancar ação penal (corrupção

⁽⁴⁶⁾ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, s/e, 1988, p. 22.

conta que o interesse social satisfaz-se, também, com a proteção individual.⁴⁷

Eis, pois, outra forma de sentir os reflexos da tutela constitucional da intimidade e vida privada, no processo penal.

5. Paz pública e proteção da intimidade e da vida privada

Nos grandes centros urbanos, em decorrência do natural aumento da criminalidade e a sensação de insegurança, gerada pela deficiente segurança pública, surge nova forma de restringir e limitar a intimidade e a vida privada. Agora, operando antes e fora do processo penal. Veja-se, por exemplo, o sistema de vigilância urbana, que hoje se está implantando em Londres.

É cada vez mais freqüente o uso, em locais públicos e particulares, de sistema de vigilância eletrônica – fotografia, filmagens e videoteipes –, como pretenso elemento de intimidação e contenção da prática de atos ilícitos.

O comportamento do indivíduo, assim, passou a ser controlado, diuturnamente, sem qualquer aviso, limite, ou permissivo legal. É inegável a intranquilidade social. Isso não leva a admitir a obtenção da paz pública de modo artificial, com perene violação de direitos e garantias, constitucionalmente assegurados.

Jaques Camargo Penteado, com pontualidade, adverte: “O problema não é o uso da tecnologia ou da presença física de um encarregado de segurança, mas a falta de norma que, criando um sistema equilibrado, enseje a vigilância com certa cautelariedade, exigindo ao menos a probabilidade de lesão a bem jurídico para a sua atuação, em vez de total e indiscriminada incidência”.⁴⁸

(47) PELLERANO, Héctor F. Rojas. Investigación del delito. *Enciclopedia jurídica omeba*. Buenos Aires : Bibliográfica Argentina, s/d., t. 16, p. 842.

(48) O autor afirma, ainda: “Ninguém questionaria que se acionasse o sistema de filmagem

O problema, pois, é a ausência de regulamentação disciplinadora da atuação dos agentes públicos e dos particulares. Hoje, o detentor de imagem capturada, por meio de variados procedimentos de vigilância, pode, ao seu talento, usá-la. Permite-se, inclusive, que exponha a intimidade de pessoas, sem qualquer controle ou justificação legal. O acompanhamento, a divulgação e utilização das imagens captadas precisam de regras mínimas; até porque podem chegar ao processo penal forçadas, engendrando cenas e condutas. Recorde-se de que o uso da informática possibilita a inserção ou supressão de pessoas e coisas de uma cena capturada, criando nova situação.

Desponta urgente, pois, disciplinar o uso de meios eletrônicos, para que, de fato, utilizem-se, em favor da paz pública, mas sempre com fidelidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

No Direito Penal português, por exemplo, se procurou resolver a questão, dando autonomia jurídica ao direito de imagem. Criou-se, assim, tipo penal autônomo, desvinculado do direito da intimidade e vida privada. Tal autonomia, porém, não solucionou várias questões práti-

gem das cenas de um assalto a partir do momento em que se percebesse a ocorrência ilícita, o que não é aceitável é que todos os cidadãos sejam submetidos “a gravação indiscriminada em situações de absoluta tranquilidade. Por outro lado, as gravações de crime deveriam ser entregues para as autoridades públicas definidas em lei, pois não é razoável que se veicule em rede de televisão as cenas que identificam inocentes, prováveis testemunhas que podem ser alvos dos integrantes do crime organizado. Não se sabe se houve cortes nas filmagens e sequer o seu destino. Portanto, deve ser regulada por lei a atividade preventiva de razoabilidade para o início das filmagens”. Sociedade vigiada. *Revista Semestral Internacional de Estudos Acadêmicos, Notandum* 2. Madri : Mandruvá, Jul./Dec. 1998, p. 63.

cas. Afirma-se que “no plano teleológico e material-axiológico, também a imagem configura um bem jurídico eminentemente pessoal, com estrutura de uma liberdade fundamental, que reserva à pessoa uma posição de domínio. É à pessoa que assiste, e em exclusivo, o direito de terminar quem pode gravar, registrar, utilizar ou divulgar a sua imagem. O direito à imagem emerge nessa linha como expressão, civilística e penal há de, por isso, estar preordenada a obviar aos perigos de manipulação, alienação e heteronomia que a objetivação retificada comporta e potência (...). Hoje pode considerar-se consensual a convicção de que o registro e a divulgação arbitrária da imagem, configuram manifestação de danosidade social e atentados à dignidade e autonomia pessoais idênticos aos das gravações ilícitas”.⁴⁹

Emerge, pois, intolerável, no direito português, o registro e a divulgação arbitrária da imagem. A paz pública não se obtém com a violação do direito individual. E a sociedade só se encontra protegida, à medida que se preserva a individualidade de cada um.

Ainda sob o enfoque da paz pública, a Lei 9.454, de 07.04.1997 instituiu o número único de Registro de Identidade Civil. Exsurge intolerável, porém, que, descuidada, venha a servir de instrumento de restrição à intimidade e à vida privada.⁵⁰

Veja-se que, no prazo de um ano, segundo o mencionado diploma, todo indivíduo deveria ter um único número, para identificar-se perante aos órgãos da segurança pública, fisco, previdência social, clube esportivo, escola, universidade, banco, administradora de cartão de

crédito, por exemplo. Tudo muito simplificador, prático, moderno e econômico. Mas, prático, moderno e rápido mesmo será a possibilidade de centralização de todos os dados, em único órgão, que se criou com a edição da lei, para “conter a número único, e acompanhar os dados de identificação” (art. 2.º).

Além da centralização de informações e poderes em um só órgão, como fator devassador da intimidade e da vida privada, há que ser considerada a vulnerabilidade dos dados informáticos e a possibilidade de acesso aos sistemas operacionais, por terceiros, sem deixar vestígios, ou de difícil percepção.

Não são, apenas, os “desonestos”, conforme se diz na justificativa de lei, que devem temê-la, mas, todos os indivíduos que prezam as liberdades reconhecidas na Lei Maior. Em Portugal, por exemplo, a preocupação em evitar a devassa da intimidade e da vida privada, tangeu a vedar, de modo expresse, a instituição do número único. E, se fez em norma constitucional, nos termos seguintes: “É proibida a atribuição de um número nacional único” (art. 35, n. 5). Além da vedação constitucional, preocupou-se o legislador lusitano em editar várias normas, para reger as atividades de pesquisa, processamento e difusão de informação. As referidas leis têm, como características principais, impedir a realização de interconexões de dados ou centralização de dados pessoais. Sempre, pois, a preocupação em preservar a intimidade e a vida privada.

Hoje, cria-se o número único de Registro de Identidade Civil, sem maior cuidado. Amanhã permite-se o armazenamento, conexão e interligação de dados, possibilitando, então, aos centros operacionais ou de informação, acesso e intromissão na intimidade do indivíduo. Some-se o poder de controle da vida privada; chegando-se, até, ao tratamento ideológico dos dados informatizados.

⁽⁴⁹⁾ ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa (...)*. Op. cit., p.133.

⁽⁵⁰⁾ Ver nosso: A possível vulnerabilidade da intimidade individual com a instituição do número único de identidade civil. Em *Boletim IBCCrim* 66/11, fev. 1998.

As questões são polêmicas. Precisam de atenção. A paz pública deve ser buscada sempre, com razão e proporção. Ressalte-se, porém, que todas as pessoas possuem uma esfera de intimidade que ninguém, sob pretexto algum há de violar, sem reprimenda.

6. Conclusões

Cumpra apontar algumas conclusões, até no intuito de provocar outros estudos:

(a) a dignidade da pessoa humana consiste em valor maior, ético-político e irradiante, no Direito Constitucional brasileiro; achando-se no primeiro círculo periférico os direitos e garantias individuais;

(b) o direito e o processo penal encontram-se no segundo círculo, na medida em que tratam de dar concretude aos aludidos direitos e garantias;

(c) a intimidade é um valor e cada indivíduo guarda-lhe o padrão, no encontro de si mesmo; ainda que imerso no mundo interior do próprio organismo, ou no exterior, ou dos outros;

(d) diverso viés exhibe a vida privada, posto que não privilegia a autoconsciência, mas, a convivência;

(e) surge imprescindível considerar, porém, que há graus a serem resguardados da intimidade e da vida privada; todos os indivíduos, entretanto, possuem uma esfera inatingível de devassa, por natureza;

(f) assim é, visto que ambas se mostram como irradiações da dignidade da pessoa humana, em nosso sistema;

(g) hoje, o processo penal precisa voltar-se à dignidade da pessoa humana, em um Estado Democrático de Direito; e, também, a concretizar os direitos e as garantias individuais; razão suficiente, pois, de importar-lhe a tutela da intimidade e da vida privada;

(h) interessam ao tema, portanto, todas as espécies de prisão processual penal, ou cautelar, nos particulares aspectos;

(i) reclamam peculiar zelo as buscas e as apreensões;

(j) o assunto requer seja levado em conta, no tratamento das fontes e dos meios de prova;

(l) convém à análise da tutela da intimidade e da vida privada o estudo dos órgãos de informação, em face do processo penal;

(m) a execução penal não deve ser ignorada, no exame do tema, posto que o condenado e o internado, tão só, tem atingidos os direitos, que a Constituição da República, as leis e a sentença apontam;

(n) a paz pública não há de ser obtida, ou conservada, de modo duradouro, a dano da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da vida privada.

Bibliografia

- ALFONSO, Luciano Parejo. *El derecho fundamental a la intimidad: Em problemas actuales de los derechos fundamentales*. Madri : José Maria Louca, 1994.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídica-criminal*. Coimbra : Coimbra, 1996.
- . *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra : Coimbra, 1992.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Processo civil e direito à preservação da intimidade. Temas de direito processual*. segunda série. São Paulo : Saraiva, 1980.
- CERNICCHIARO, Luis Vicente. *Direito Penal na Constituição*. São Paulo : RT, 1990.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo : RT, 1995.
- CUELLAR SERRANO, Nicolas Gonzalez. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madri : Colex, 1990.
- DELGADO, José Augusto. A Tutela do processo na Constituição de 1988 — princípios essenciais. *Revista Curso de Direito Universidade Federal de Uberlândia*, 19 (1,2):335-54, 1990.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. s/e, 1988.
- FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo : Saraiva, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1990, v. 1.
- FERRREIRA, Ivete Senise. A intimidade e o Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo : RT, 5(2):96-106, jan./mar. 1994.
- GARCIA, Clemente Garcia & Andres Garcia Gomez. *Colision entre el derecho a la intimidad y el derecho a la informacion y opinion: Su proteccion juridica*. Murcia : Belmar, 1994.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *O direito à prova no processo penal*. São Paulo : RT, 1997.
- GRACIA, Luiz M. *Juicio oral y medios de prensa: El debido proceso y la protección del honor, de la intimidad y de la imagen*. 1. ed. Buenos Aires : Ad-hoc S.R.L., 1995, p. 100-101.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo : Saraiva, 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. São Paulo : Forense, 1990.
- MONREAL, Eduardo Novoa. *Derecho a la vida privada y libertad de informacion: um conflito de direitos*, 4. ed. México : Século XXI, 1989.
- MORAES, Walter. Está assegurado o direito geral à intimidade. *Repertório IOB de jurisprudência* 3/2031.
- NAVARRETE, José F. Lorca. *Derechos fundamentales y jurisprudencia*. Madri : Pirâmide, 1994.
- PELLERANO, Héctor F. Rojas. *Investigacion del delito. Enciclopedia jurídica omeba*. Buenos Aires : Bibliográfica Argentina, s/d., t. 16.
- PENTEADO, Jaques de Camargo. Sociedade vigiada. *Revista Semestral Internacional de Estudios Acadêmicos, Notandum* 2. Madri : Mandruvá, jul./dec. 1998.
- PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. A possível vulnerabilidade da intimidade individual com a instituição do número único de identidade civil. Em *Boletim IBCCrim* 63/11, fev. 1998.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Supressão parcial do inquérito policial*. In: *Juizados Especiais Criminais, interpretação e crítica*. org. Antônio S. Pitombo. São Paulo : Malheiros, 1997.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro : Borsoi, 1956, t. 8, p. 126.
- SANTOS, Cifuentes. *Derechos personalísimos*. 2. ed. actual e ampl., Buenos Aires : Astrea, 1995.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro : Renovar, abr./jun. 1998, v. 212:89-94.
- SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra : Coimbra, 1995.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. Tese para concurso de Professor Titular de Direito Processual Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo : Saraiva, 1993.